

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 01/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na alimentação de informações obrigatórias referente aos processos de contratação públicas no sistema SICAP – LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para suprir as demandas da Câmara Municipal de Filadélfia.

DO RELATORIO E FUDAMENTAÇÃO LEGAL

Foi solicitada a emissão de parecer jurídico acerca da contratação a empresa **EVOLUS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 55.243.829/0001- 07, sediada na Avenida Wilson Martins de Castro, s/nº, Centro, CEP: 77.795-000, Filadélfia, Estado do Tocantins, para executar a prestação de serviços de assessoria na alimentação de informações obrigatórias referente aos processos de contratação públicas no sistema SICAP – LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para suprir as demandas da Câmara Municipal de Filadélfia, em virtude da demanda existente, sendo que esta contratação é de extrema necessidade para que não haja paralisações dos serviços essenciais deste poder legislativo desta Municipalidade.

O tema analisado tem tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência. Isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e como medida excepcional, a sua dispensa, no Artigo 75, inc. II, da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação.

Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, no entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, sendo que na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Somente é inexigível a licitação, quando se torna inviável a competição, ou seja, a disputa entre dois ou mais licitantes. Existindo dois ou mais competidores capazes de oferecer condições de exame de suas

propostas, na forma do edital, a Administração terá de submeter-se à licitação; o Artigo 75, inc. II, da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitida ao Poder Legislativo Município de Filadélfia/TO a contratação direta, **enquanto perdurar as condições legais e dentro da estrita necessidade de atendimento do ente Municipal, a fim de não ocorrer paralisação dos serviços públicos, observado o preço de mercado, o custo benefício de haver a contratação fora da unidade federativa Municipal, enfim, mediante a ponderação do binômio custo, benefício, associado à proposta mais vantajosa para a Administração.**

A dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"...os casos de dispensa e dispensa de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação" (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

Desta feita, considerando as peculiaridades acima evidenciadas e que a empresa **EVOLUS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 55.243.829/0001- 07, sediada na Avenida Wilson Martins de Castro, s/nº, Centro, CEP: 77.795-000, Filadélfia, Estado do Tocantins, e uma empresa especializada e habilitada para executar a prestação de serviços de assessoria na alimentação de informações obrigatórias referente aos processos de contratação públicas no sistema SICAP – LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a Câmara Municipal de Filadélfia/TO, em virtude da demanda existente, sendo que esta contratação é de extrema necessidade para que não haja paralisações dos serviços essenciais desta Municipalidade, tendo em vista que os valores oferecidos estão dentro dos praticado no mercado, conforme cotações constantes no processo.

Deve-se, todavia, esclarecer, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, está de acordo com o Artigo 75, inc. II, da Lei 14.133 de 01 de Abril de

ESTADO DO TOCANTINS

CNPJ: 03.457.407/0001-30

2021, no presente caso, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o praticado no mercado, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, e que sua contratação está de acordo com a Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021.

Uma vez adotadas as providências assinaladas, sendo conveniente e oportuno para a administração, opina-se pela realização da contratação direta por meio de dispensa de licitação, conforme Artigo 75, inc. II, da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021.

Filadélfia-TO, 07 de janeiro de 2025.

Salvo melhor juízo, é o parecer.


THIAGO GOMES DE SOUSA
Assessor Jurídico
OAB/TO 7728